

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Exame Final de Direito Comercial I (Época de Recurso - Coincidências) – TAN

Duração: 90 minutos – 20 de fevereiro de 2020

Critérios de Correção

1.

- Identificação de uma transmissão unitária e definitiva dos bens ligados funcionalmente à loja de António;
- Qualificação como *trespasse*;
- Qualificação do nome do estabelecimento como logótipo, à luz do artigo 281.º do Código da Propriedade Industrial, aprovado pelo DL n.º 110/2018, de 10 de dezembro;
- Possibilidade de reserva do logótipo para utilização presente ou futura noutro estabelecimento do transmitente (artigo 295.º, n.º 2, CPI);
- Análise crítica do impacto dos elementos não transmitidos – logótipo e contratos de fornecimento – na aptidão funcional do estabelecimento;
- Desnecessidade de autorização do senhorio (artigo 1112.º, n.º 1, alínea a), CC) e referência ao regime regra (artigo 1059.º, n.º 2, CC);
- Necessidade de comunicação ao senhorio (artigo 1112.º, n.º 3, CC), artigo 1038.º, alínea g), CC, e consequências do respetivo incumprimento (artigo 1083.º, n.º 2, al. e), CC).

2.

- Na falta de norma especial (ex. artigo 1112.º, n.º 1, CC), aplicabilidade das normas gerais em matéria de transmissão de créditos e dívidas;
- Distinção entre os planos interno (António/Carlota e Diego) e externo (Carlota e Diego/Banco Bonzinho, S.A.);
- Enquadramento do plano interno como problema de interpretação da vontade negocial: será que António, Carlota e Diego pretenderam incluir o passivo no objeto do *trespasse*? Por um lado, o enunciado não fazia referência expressa a este aspeto do acordo; por outro, o preço era relativamente elevado, o que poderia ser identificado como indício de que o passivo estava excluído;
- No plano externo, aplicação do regime da transmissão singular de dívidas: manifestando-se o Banco Bonzinho, S.A. indiretamente através da interpelação a Carlota

e Diego, a transmissão teria sido ratificada (artigo 595.º, n.º 1, al. a), CC) e seria cumulativa, perante a falta de declaração expressa de exoneração (artigo 595.º, n.º 2, CC).

3.

i)

- *Qualificação do trespasse como um ato de comércio objetivo;*
- *Análise problemática sobre a qualificação de António, Carlota e Diego como comerciantes;*
- *Aplicação do regime da solidariedade passiva (artigo 100.º, CCOM);*
- *Aplicação do regime mercantil de comunicabilidade de dívidas (artigo 15.º, CCOM + artigo 1691.º, n.º 1, al. d), CC + artigo 1695.º, n.º 1, CC).*

ii)

- *Importa primeiramente referir que estamos perante uma transação comercial, aplicando-se o §5.º do artigo 102.º do CCOM e, assim, o regime legal previsto no DL n.º 62/2013, de 10 de maio. Isto porque o estabelecimento transmitido destinar-se-ia ao uso profissional por parte de Carlota e Diego, pelos que estes não poderiam ser protegidos enquanto consumidores, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º do DL n.º 62/2013, de 10 de maio, na aceção de consumidor prevista no n.º 1 do artigo 2.º da Lei de Defesa do Consumidor – Lei n.º 24/96, de 31 de julho;*
- *Assim, a contar da data do vencimento (i.e., 10 dias a seguir à conclusão do negócio) poder-se-iam cobrar juros moratórios (à taxa de 8%, nos termos dos Avisos n.ºs 2553/2019 e 11571/2019, relativos ao ano de 2019, e Aviso n.º /2020, atinente ao 1.º semestre de 2020, todos da Direção Geral do Tesouro e Finanças, por remissão do artigo 9.º do DL n.º 62/2013) e à cobrança acrescida de um montante mínimo de 40,00 EUR, nos termos do artigo 7.º do mesmo diploma legal.*

iii)

- *Fiança prestada por Eliseu (artigos 627.º e ss., CC + artigo 101.º CCOM que artigo 638.º, CC, nomeadamente o benefício da excussão prévia).*

4.

- *Identificação da sociedade comercial como sujeito passivo de insolvência (artigo 2.º, n.º 1, al. e), CIRE);*
- *Potencial aplicação dos dois critérios (tesouraria e balanço), constantes do artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, CIRE;*
- *No caso concreto, aplicabilidade do critério do artigo 3.º, n.º 1, atendendo ao preenchimento dos índices constantes do artigo 20.º, n.º 1, alínea g), CIRE;*
- *Dever de apresentação à insolvência e conhecimento presumido da situação de insolvência (artigo 18.º, n.ºs 1 e 3, CIRE);*
- *Incidente de qualificação da insolvência e repercussão do incumprimento do dever de apresentação (artigo 186.º, n.ºs 1 e 3, CIRE);*
- *Consequências da qualificação da insolvência como culposa (artigo 189.º, n.º 2, CIRE);*
- *Graduação do crédito de Eliseu como subordinado (artigo 48.º, al. a) + artigo 49.º, n.º 2, alínea c), CIRE). Nota: não existia qualquer contrato de trabalho, a remuneração era devida pelo exercício do cargo de gerente.*

Cotações: 1 (5v.) + 2 (5v.) + 3 (5v.) + 4 (5v.)